



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 457-18.2013.6.02.0000, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9670  
(22.05.2013)

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 457-18.2013.6.02.0000,  
CLASSE 22.**

**AGRAVANTE:** MESAQUE DA SILVA PADILHA

**ADVOGADO:** FÁBIO COSTA FERRÁRIO DE ALMEIDA

**AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATOR:** Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA

#### EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO  
AGRAVO INSTRUMENTO. DECISÃO INTELUCUTORIA.  
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DA  
DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO CONHECIDO E  
DESPROVIDO.**

1. Tanto em sede de representação eleitoral quanto em ação de investigação judicial eleitoral não se afigura possível a interposição de recurso em face de decisão interlocutória, uma vez que a celeridade impingida nos feitos da Justiça Eleitoral assim recomenda.


2. Agravo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o agravo regimental interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 22 dias do mês de maio do ano de 2013.

  
DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

  
DES. ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

  
MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 457-18.2013.6.02.0000, CLASSE 30

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de agravo regimental interposto por MESAQUE DA SILVA PADILHA em face da decisão monocrática de fl. 59/63 que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo recorrente.

Na decisão combatida registrou-se que a espécie dos autos não se enquadraria nas hipótese de cabimento de agravo de instrumento previstas no código eleitoral, não sendo possível, portanto, agravo de instrumento contra decisão interlocutória de primeiro grau nessa Justiça Especializada, devendo essas questões serem levadas a reexame por meio de recurso contra a sentença. O *decisum lastreou-se*, ainda, em jurisprudência do TSE e de Tribunais Regionais Eleitorais.

Em sua razões recursais, asseverou o agravante que existiriam diversas decisões dessa Casa que admitiriam a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em primeira instância. Com sua argumentação foram apresentados julgados deste Regional. Sustentou o agravante que na ação principal, na qual a decisão interlocutória vergastada foi proferida, inexistiria uma das condições de ação, qual seja, o interesse de agir, o que ensejaria sua extinção prematura. Pugnou, por fim, pela reconsideração da decisão agravada, e, caso não seja concedida, pela reforma dessa decisão, para conhecer do agravo de instrumento e julgar-lhe o mérito.

**É, em suma, o relatório.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 457-18.2013.6.02.0000, CLASSE 30

**VOTO**

Sr. Presidente, conheço do agravo manejado, uma vez que interposto no prazo de 03 (três) dias, conforme disciplina o art. 124, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Visa o presente recurso reformar decisão monocrática da lavra desse relator que não conheceu de agravo instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em sede de primeira instância.

Observo que o argumento desenvolvido pelo recorrente para embasar seu pleito consiste, basicamente, na afirmação de que haveria vários precedentes desta Corte afirmando ser cabível o recurso de agravo de instrumento no caso em exame, e que essa admissibilidade decorreria dos princípios da celeridade, economia processual e acesso ao judiciário.

Não obstante o esforço desenvolvido pelo agravante, o recurso não merece prosperar. Explico.

Como já dito quando da decisão monocrática, é cediço que a impugnação de decisão interlocutória proferida por Juiz Eleitoral sofre severa limitação em face da sistemática recursal própria desta Justiça Especializada, reservando-se à situação específica e pontual.

A hipótese de cabimento de agravo de instrumento no processo eleitoral é taxativamente prevista no art. 279 do Código Eleitoral, que possui a seguinte redação:

**Art. 279. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 457-18.2013.6.02.0000, CLASSE 30

No caso em tela, o agravante se opõe ao não acolhimento e consequente indeferimento pelo juízo *a quo* da preliminar suscitada na contestação da ação de impugnação ao mandato eletivo – AIMÉ, o que, por certo, não se enquadra na previsão normativa.

Verifico que o recorrente, a fim de demonstrar que existe mais de uma decisão desta Casa que serviriam de base para a concessão de seu pleito, trouxe quatro julgados, sendo um de 2008, um de 2006 e dois de 2005.

Contudo, tais decisões não refletem o atual entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

É pacífico no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral o entendimento de que em regra, não é cabível no processo eleitoral a interposição de recurso em face das decisões interlocutórias, à exceção daquela que tenha negado seguimento a recurso especial junto àquela Corte, conforme expressa previsão do citado art. 279 do Código Eleitoral. Nesses termos decidiu a Corte Superior:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AIJE. DESCABIMENTO.**

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta c. Corte, nas ações regidas pela Lei Complementar nº 64/90, entre elas a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), é irrecorrível decisão interlocutória, podendo ser impugnado o seu conteúdo no recurso a ser interposto para o Tribunal ad quem da sentença que julgar a causa.
2. Sendo manifestamente incabível o recurso interposto perante o e. TRE/PR, o recurso especial dele proveniente também não pode ser admitido, razão pela qual deve ser negado provimento ao recurso.3. Agravo regimental não provido. (TSE, AgR-RESpe 25386 PR, Relator: Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 31/03/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data **19/04/2011**, Página 52).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 457-18.2013.6.02.0000, CLASSE 30

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. REITERAÇÃO. ARGUMENTOS. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

1. Na ação de investigação judicial eleitoral, sob o rito do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, não são impugnadas de imediato as decisões interlocutórias, mas pode a matéria ser suscitada no recurso contra a sentença. Precedentes.

(...)

(TSE, AgR-AI nº 11537 – PR, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/08/2011)

---

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AIJE. DESCABIMENTO.**

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta c. Corte, nas ações regidas pela Lei Complementar nº 64/90, entre elas a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), é irrecurável decisão interlocutória, podendo ser impugnado o seu conteúdo no recurso a ser interposto para o Tribunal ad quem da sentença que julgar a causa.

2. Sendo manifestamente incabível o recurso interposto perante o e. TRE/PR, o recurso especial dele proveniente também não pode ser admitido, razão pela qual deve ser negado provimento ao recurso.3. Agravo regimental não provido. (TSE, AgR-REspe 25386 PR, Relator: Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 31/03/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/04/2011, Página 52).

Entendimento idêntico é exposto por vários outros Regionais, conforme se observa dos seguintes julgados:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE NÃO RECEBEU RECURSO NOS AUTOS DE PRESTAÇÃO**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 457-18.2013.6.02.0000, CLASSE 30

DE CONTAS INTERPOSTO POR TERCEIROS POR ENTENDER PATENTE A ILEGITIMIDADE AUTORAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A impugnação de decisão monocrática do Juiz Eleitoral sofre severa limitação face a sistemática recursal, própria desta Justiça Especializada.
2. Importante ressaltar que a legislação eleitoral, ao contrário do Código de Processo Civil, prevê expressamente as hipóteses de cabimento de recurso contra a decisão do juiz e das juntas eleitorais.
3. A celeridade do pleito eleitoral parece afastar a regra geral do processo civil comum de recorribilidade das decisões interlocutórias do art. 522 do Código de Processo Civil, vez que o Código Eleitoral, em seu art. 279, prevê a possibilidade de interposição de agravo de instrumento somente para se opor à negativa de seguimento do recurso especial (art. 279 CE), o que não é o caso dos autos.
4. Agravo de Instrumento não conhecido.

(TRE/ES - RE - nº 26991, Relator(a) JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 07/01/2013)

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA PELO JUÍZO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TAXATIVIDADE DOS RECURSOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não há previsão legal para interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida por juiz de 1º grau que inadmite o recurso de apelação.
2. Em atenção ao princípio da taxatividade dos recursos, somente se admite a utilização do agravo de instrumento na hipótese prevista pelo art. 279 do Código Eleitoral.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

(TRE/ES, RE - nº 824, Relator(a) MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 15/06/2012)

---



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 457-18.2013.6.02.0000, CLASSE 30

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - NÃO-CABIMENTO - TSE - PRECEDENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência do TSE, não é cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória prolatada em sede de investigação judicial eleitoral.

2. Agravo não conhecido.

(TRE/AC, PET - nº 187 - Rio Branco/AC, Relator(a) IVAN CORDEIRO FIGUEIRÊDO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 048, Data 23/04/2009)

---

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO AGRAVO INSTRUMENTO. DECISÃO INTELUCUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Tanto em sede de representação eleitoral quanto em ação de investigação judicial eleitoral não se afigura possível a interposição de recurso em face de decisão interlocutória, uma vez que a celeridade impingida nos feitos da Justiça Eleitoral assim recomenda;

2. Não foram juntadas outras provas além das consideradas pela decisão recorrida;

3. Neste contexto jurídico, a decisão agravada deve ser mantida em todos os seus termos;

4. A peça de Agravo Regimental não afasta os fundamentos da decisão recorrida;

5. Agravo conhecido e desprovido.

(TRE/GO, AGREG - nº 42807, Relator(a) AIRTON FERNANDES DE CAMPOS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 156, Tomo 1, Data 11/8/2012)

---

Mandado de Segurança. Representação pela prática de conduta vedada. Decisão que inadmitiu recurso eleitoral ante sua intempestividade. Ato judicialmente manifestamente teratológico.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 457-18.2013.6.02.0000, CLASSE 30

1. Esta Corte entende não ser cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas pelos juízos eleitorais.  
(TRE/RJ, MS nº 665, Relator(a) LUIZ UMPIERRE DE MELLO SERRA, Publicação: DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Data 11/12/2009)

Resta claro que, não obstante existam na repositório de decisões dessa Casa alguns antigos julgados que admitiram o manejo de agravo de instrumento a fim de reformar decisão interlocutória, a atual jurisprudência pátria é uníssona ao limitar a utilização desse recurso à hipótese do art. 279 do código eleitoral, o que, claramente não é o caso dos autos.

É de se destacar que a irrecorribilidade das decisões interlocutórias no âmbito eleitoral prestigia a necessária celeridade que norteia todo o processo eleitoral. Desta feita, a admissão irrestrita de recursos contra esse tipo de decisões rivaliza com a celeridade e ofende a economia processual, atravancando o andamento dos feitos e a efetiva prestação da jurisdição eleitoral.

Por essa razão, nego provimento ao agravo regimental interposto, mantendo *in totum* a decisão monocrática de fls. 59/63.

É como voto.

  
LUCIANO GUIMARAES MATA  
Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Agravo Regimental no Recurso Eleitoral Nº  
457-18.2013.6.02.0000**

**Prot. 8.680/2013**

**ORIGEM: CORURIBE - AL**

**JULGADO EM: 22/05/2013 (SESSÃO Nº 38/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr. MARCIAL DUARTE COELHO**

**SECRETÁRIO: Carlos Henrique Tavares Méro**

**AUTUAÇÃO**

<b>AGRAVANTE(S)</b>	<b>: MESAQUE DA SILVA PADILHA</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>: FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>: RODRIGO ANTÔNIO VIEIRA DE ALMEIDA</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>: LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>: PAULO JOSÉ DE CARVALHO LIMA FILHO</b>
<b>AGRAVADO(S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO</b>

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o agravo regimental interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.670, de 22.05.2013)

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 22 de maio de 2013.

**Luciano Apel**  
Coordenador de Acompanhamento e  
Registros Plenários Substituto